



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.842 - SP (2016/0161830-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO : PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO
ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP031151

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. EX-EMPREGADOR. COMPETENCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 11 DA CFRB/1988. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviabilidade desta Corte revisar julgado que utilizou fundamentação exclusivamente constitucional para declarar a competência da justiça trabalhista para analisar questão relativa a direito de imagem explorada por ex-empregador, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.842 - SP (2016/0161830-6)

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO : PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO
ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP031151

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por inviabilidade nesta Corte ser ultrapassado fundamento essencialmente constitucional do acórdão impugnado pelo recurso especial.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 133 do CPC/73, ao reconhecer a competência absoluta do juízo cível, em desacordo com a causa de pedir e pedido deduzidos pelo Agravado na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.842 - SP (2016/0161830-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO : PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO
ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP031151

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. EX-EMPREGADOR. COMPETENCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 11 DA CFRB/1988. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviabilidade desta Corte revisar julgado que utilizou fundamentação exclusivamente constitucional para declarar a competência da justiça trabalhista para analisar questão relativa a direito de imagem explorada por ex-empregador, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

Importante transcrever trecho do acórdão recorrido:

Trata-se de ação indenizatória por uso indevido de imagem proposta por ex-empregado em face de sua antiga empregadora, sob a alegação de que, após o término da novela em que atuou, a requerida televisionou referida obra em mais de 30 países, com uso indevido de sua imagem, na medida em que nada lhe pagou por essa comercialização adicional do produto.

A novela teria sido exibida em 1991, quando o recorrente ainda era funcionário da ré e o suposto ilícito teria ocorrido em 1993. Por outro lado, a ação em tela foi proposta em setembro de 2012, quando já vigente a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Em que pese a necessidade de a matéria sub judice ser dirimida à luz das disposições civis, por se tratar de discussão a respeito de supostos danos advindos do uso indevido de imagem, o fato não torna a Justiça Estadual a competente para o julgamento do feito.

Nessa linha, colacionam-se ensinamentos da doutrina:

A “vis atractiva” da competência material trabalhista, para o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ação por danos morais, é a relação de emprego, sendo esta o vínculo jurídico que obriga empregado e empregador por meio do contrato de trabalho. Para o desfecho da lide, visando à reparação do dano moral praticado em qualquer fase do contrato de trabalho, conforme o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (CJ 6.959-DF) não importa que a questão seja de índole civil, mas, sim, que o pedido seja feito em razão da relação de emprego, ou nela tenha seu nascedouro e fundamento, definindo-se a competência da Justiça do Trabalho em razão do conteúdo trabalhista da lide. Afinal, se à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas, sim, no caso, que o conteúdo ou fundamento do pedido esteja relacionado com o vínculo empregatício, inserindo-se no contrato de trabalho, na trilha do precedente do Supremo Tribunal Federal, resulta evidente que à Justiça do Trabalho compete julgar pedido de compensação por danos morais, desde que tenha decorrido da relação jurídica de emprego, direta ou reflexamente. Destarte, está superada, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal vigente, como também em face da mais atualizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação adotada nessa matéria, antes de 1988, pela Suprema Corte. (COSTA, Walmir Oliveira da.

“Dano Moral nas Relações Laborais Competência e Mensuração”. Curitiba: Juruá 1999.)

À luz do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsias que concernem às ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, diretamente ou reflexa, como na hipótese dos autos.

A responsabilidade civil imputada à ré tem origem na relação de trabalho entre as partes e desta não pode ser dissociada, À luz do artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsias que concernem às ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, diretamente ou reflexa, como na hipótese dos autos.

A responsabilidade civil imputada à ré tem origem na relação de trabalho entre as partes e desta não pode ser dissociada, o que implica reconhecer a competência da Justiça Laboral para apreciar a controvérsia. (fls. 92 - 94 e-STJ)

Conforme se verifica, a questão foi solvida sob ótica essencialmente constitucional, sendo inviável assim analisar a suposta afronta a dispositivo de ordem infraconstitucional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR E MÉDICO DO TRABALHO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL RECONHECIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 2. ARTIGOS INDICADOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais em decorrência de acidente de trabalho e possível erro em procedimento cirúrgico proposta contra ex-empregador e médico do trabalho. Tendo sido reconhecida a competência da Justiça especializada para o julgamento da demanda com base em fundamento exclusivamente constitucional, não pode a questão ser revista em âmbito de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi enfrentada no Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados violados, tampouco foi suscitada sua discussão nos embargos de declaração opostos (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. Com o julgamento do recurso, o Tribunal estadual encerrou sua atividade jurisdicional, não havendo que se falar na perda de objeto do agravo de instrumento pela reconsideração da decisão agravada após o seu julgamento, porém, antes da publicação do acórdão.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1344254/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO DA PENA. NULIDADE DO PAD. DECISÃO DO TRIBUNAL DE PISO FUNDAMENTADA EM PRINCÍPIOS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Infere-se que o acórdão objurgado, apesar de fazer referência ao art. 59 da LEP, se valeu de fundamentos constitucionais - princípios do contraditório e da ampla defesa - para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou na apuração e constatação de falta grave cometida pelo apenado, tornando-se, por tais razões, inviável o seguimento do presente recurso especial, pois, consoante farta jurisprudência desta Casa, não é possível apreciar violação a dispositivos infraconstitucionais federais, quando a resolução da controvérsia foi pautada exclusivamente na Constituição da República.

2. "A controvérsia dos autos, relativa à isonomia de vencimentos entre os juízes classistas e togados da Justiça do Trabalho, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg nos EDcl no REsp 979.401/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 08/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1415308/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Dessa forma, tendo sido reconhecida a competência da Justiça especializada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o julgamento da demanda com base em fundamento exclusivamente constitucional, não pode a questão ser revista em âmbito de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0161830-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 938.842 / SP**

Números Origem: 00447291520128260577 21735830720148260000 2173583072014826000090008

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO : PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO
ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP031151

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO(S) - SP044789
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
AGRAVADO : PEDRO LUIS BELLINI CARRASCO
ADVOGADO : VANDERLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP031151

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.